PROJETO DE LEI Nº 43 /2023

Altera as Leis nº 9.488 de 03 de outubro de 2019; 9.283 de 19 de outubro de 2017 e 9.149 de 08 de setembro de 2016, para aumentar a da idade da frota dos veículos automotores utilizados nas atividades de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro (STIP); Serviço de Transporte Individual de Passageiro por Taxi (SETAX); e Serviço de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas (Mototaxi), no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica aumentada para 10 (dez) anos a da idade da frota dos veículos automotores utilizados nas atividades nas atividades de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro (STIP); Serviço de Transporte Individual de Passageiro por Taxi (SETAX), ; e Serviço de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas (Mototaxi), no município de Salvador.

Parágrafo Único. Considera-se, para efeitos desta Lei, como "idade da frota", a idade máxima dos veículos, contada do ano da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, para exercerem as atividades descritas no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Fica alterado o inciso I, do Art. 13, da Lei 9.488 de 03 de outubro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 13 (...)
>
> I - terem idade máxima de 10 (dez) anos para veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e biocombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

Art. 3º. Ficam alteradas as alíneas "a" e "b", do inciso II, do Art. 27, da Lei 9.283 de 19 de outubro de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 27 (...)

II – (...)

a) 10 (dez) anos, para veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

b) 10 (dez) anos, para os veículos adaptados, diesel, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 4º. Insere o Art.4º – A à Lei 9.149 de 08 de setembro de 2016, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 4º - A. Os veículos utilizados para a prestação do serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas - "Mototáxi" deveram ter a idade máxima de 10 (dez) anos.

Art. 5º. O Decreto que regulamente as atividades descritas no Art. 1º desta Lei não poderá estipular idade de frota inferior a (10) dez anos.

Art. 6º. Poderá, o poder executivo, por meio de decreto, estipular idade da frota superior a 10 (dez) anos, por tempo limitado, desde que presentes motivos excepcionais que torne impossível ou extremamente onerosa a aquisição de novos veículos pelos prestadores dos serviços descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 7º. O poder executivo poderá por meio de incentivos fiscais ou acordos, convênios e termos de cooperação técnica com entes públicos ou privados, fomentar a aquisição de novos veículos pelos prestadores dos serviços descritos no Art. 1º desta Lei.

Art.8º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de março de 2023

ALEXANDRE ALELUIA

VEREADOR - PL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva o aumento da idade da frota para os prestadores dos serviços de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro (STIP); Serviço de Transporte Individual de Passageiro por Taxi (SETAX); e Serviço de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas (Mototaxi), com o objetivo de igualar todas as atividades, bem como aumentar para dez anos a idade da frota desses veículos.

O aumento da idade da frota se faz necessário por conta da alta dos preços dos automóveis que neste ano tiveram aumento significativo com reajustes de 25% a 30%.

Para efeitos de comparação, o Fiat Mobi, carro mais barato do Brasil, pode ser encontrado no mercado por 70 mil reais.

Ademais, a maioria das capitais brasileiras adota a idade de 10 anos como idade máxima para os prestadores de serviço de transporte privado de passageiros.

Nesse sentido, solicito o apoio dos demais edis para aprovação da presente proposição.

Salvador, 14 de março de 2023

ALEXANDRE ALELUIA

VEREADOR - PL